



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138248 - SP(2025/0503843-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **IGOR RIBEIRO JACOME**
AGRAVANTE : **JMIC COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA**
AGRAVANTE : **JOSE MARIA JACOME BEZERRA**
ADVOGADO : **ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN001927**
AGRAVADO : **BANCO C6 S.A.**
ADVOGADOS : **RONALDO VASCONCELOS - SP220344**
 ALINE DE TOLEDO MARTINS - SP358663
 JOÃO GUILHERME BOLZAN DE SOUZA - SP493175

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, do conteúdo normativo dos dispositivos federais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o executado pode suscitar excesso de execução em exceção de pré-executividade, desde que haja prova pré-constituída suficiente, não se admitindo a via quando a análise do alegado excesso demanda produção de prova.

3. O Tribunal de origem concluiu que, no caso concreto, a pretensão de demonstrar excesso de execução exige dilação probatória, não se mostrando apto, por si só, o relatório administrativo do Banco Central, razão pela qual corretamente afastou o cabimento da exceção de pré-executividade. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

4. A pretensão de reavaliar, em sede de recurso especial, a conclusão do Tribunal de origem acerca da necessidade de dilação probatória para o processamento da exceção de pré-executividade encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório.

5. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138248 - SP(2025/0503843-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **IGOR RIBEIRO JACOME**
AGRAVANTE : **JMIC COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA**
AGRAVANTE : **JOSE MARIA JACOME BEZERRA**
ADVOGADO : **ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN001927**
AGRAVADO : **BANCO C6 S.A.**
ADVOGADOS : **RONALDO VASCONCELOS - SP220344**
 ALINE DE TOLEDO MARTINS - SP358663
 JOÃO GUILHERME BOLZAN DE SOUZA - SP493175

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, do conteúdo normativo dos dispositivos federais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o executado pode suscitar excesso de execução em exceção de pré-executividade, desde que haja prova pré-constituída suficiente, não se admitindo a via quando a análise do alegado excesso demanda produção de prova.

3. O Tribunal de origem concluiu que, no caso concreto, a pretensão de demonstrar excesso de execução exige dilação probatória, não se mostrando apto, por si só, o relatório administrativo do Banco Central, razão pela qual corretamente afastou o cabimento da exceção de pré-executividade. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

4. A pretensão de reavaliar, em sede de recurso especial, a conclusão do Tribunal de origem acerca da necessidade de dilação probatória para o processamento da exceção de pré-executividade encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório.

5. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por JMIC COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., IGOR RIBEIRO JACOME e JOSÉ MARIA JACOME BEZERRA, fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 35):

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exceção de preexecutividade. Descabimento. Consideração de que a exceção se presta apenas à apreciação de alegação de falta das condições da ação ou dos pressupostos processuais, mediante prova preconstituída, o que não se verifica na espécie. Necessidade de dilação probatória que torna inadmissível o processamento da exceção, corretamente desacolhida no caso. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Em suas razões recursais, os agravantes alegam violação ao art. 783 do Código de Processo Civil.

Sustentam que:

i) houve inexigibilidade do título por inexistência de mora e indevido vencimento antecipado da cédula de crédito bancário, pois o atraso estaria coberto por garantias em aplicação financeira do próprio devedor e pelo registro no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central; e

ii) houve *error in procedendo* ao rejeitar a exceção de pré-executividade, porque a matéria seria de direito e estaria comprovada por documentos pré-constituídos (relatório de risco do Banco Central), dispensando dilação probatória e permitindo o exame imediato da inexigibilidade e de eventual excesso de execução.

Foram apresentadas contrarrazões, fls. 56/66.

No agravo, afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, os executados alegaram que a Cédula de Crédito Bancário emitida em favor do banco teve vencimento antecipado apesar de existir garantia em CDB suficiente e de o relatório de risco do Banco Central apontar apenas pequeno atraso, razão pela qual apresentaram exceção de pré-executividade na execução de título extrajudicial, sustentando a inexigibilidade do débito e a ausência de mora; após a rejeição, interpuseram agravo de instrumento e, posteriormente, recurso especial.

A sentença rejeitou a exceção de pré-executividade ao reconhecer a higidez e a exigibilidade do título, destacando que a cláusula 10 da cédula previa vencimento antecipado em caso de inadimplemento, com previsão legítima nos termos do art. 1.425, III, do Código Civil e do art. 28, § 1º, III, da Lei 10.931/2004; registrou que o relatório SCR do Banco Central não afastava a inadimplência e rejeitou a exceção com base no art. 803 do CPC, determinando o prosseguimento da execução (e-STJ, fls. 36-37).

No acórdão, o Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a rejeição da exceção por demandar dilação probatória, reafirmando que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial (Lei 10.931/2004, art. 28; CPC, art. 784, XII) e registrando que eventual excesso de execução somente poderia ser suscitado com prova pré-

constituída, à luz de precedente do STJ, concluindo pelo regular prosseguimento da execução (e-STJ, fls. 35, 37-38), *in verbis*:

"Cumpre acrescer que, nos termos do disposto no artigo 28, da Lei n. 10.931/04, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida certa, líquida e exigível, pela soma nela indicada, motivo pelo qual constitui documento hábil a sustentar processo de execução, que, destarte, deverá ter regular prosseguimento, pois a regra contida no inciso XII, do artigo 784, do Código de Processo Civil, é clara ao preconizar que são títulos executivos extrajudiciais todos aqueles que por disposição expressa, a lei atribuir eficácia executiva, como se dá na espécie.

Bem é de ver, de igual modo, que o artigo 26, da Lei n. 10.931/04, é expresso ao dispor que a cédula de crédito bancário representa promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade, valendo anotar, por fim, que, em nosso ordenamento jurídico, consubstanciam títulos executivos extrajudiciais aqueles que a lei define expressamente como providos de tal eficácia (CPC, 784, XII), regular o demonstrativo atualizado do débito que acompanhou a petição inicial.

Com efeito, a exceção de pré-executividade somente se faz admissível em hipóteses excepcionais, tanto é que seu espectro está restrito à análise de questões, que não sejam próprias dos embargos nem demandem a produção de prova, relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, em cujo rol não se insere a argumentação deduzida pelo agravante em prol do acolhimento de sua tese, que preconiza a nulidade da execução, especialmente no que pertine à ausência de inadimplemento, baseada em mero relatório administrativo emitido pelo Bacen, sendo oportuno destacar que, em momento algum, refutam os agravantes a inadimplência das parcelas mensais regularmente estipuladas na cédula de crédito bancário que lastreia este procedimento executivo.

Vê-se assim que as razões deduzidas pelos agravantes, ainda que em tese possam ser qualificadas como de ordem pública, deveriam ser deduzidas por meio de embargos à execução, ante a necessidade da produção de provas, razão pela qual, com correção, rejeitou a magistrada a exceção oposta.

Deveras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "é firme a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de o executado valer-se da exceção de pré-executividade para suscitar a existência de excesso de execução, desde que haja prova pré-constituída. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 2.358.641/SP Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024).

Com efeito, a exceção de preexecutividade somente se faz admissível em hipóteses excepcionais, tanto é que seu espectro está restrito à análise de questões que não sejam próprias dos embargos nem demandem a produção de prova, relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, em cujo rol não se insere a argumentação deduzida pelos agravantes em prol do acolhimento de sua tese.

Assim, depreende-se dos trechos transcritos do acórdão recorrido que o Tribunal de origem afastou o cabimento da exceção de pré-executividade, uma vez que, na hipótese, faz-se imprescindível a produção de provas, haja vista que se tenta demonstrar o excesso de execução.

Além disso, concluiu o acórdão que o título executivo (cédula de crédito bancário) que lastreia a execução é título executivo extrajudicial e que representa dívida certa, líquida e exequível, tendo, assim, consubstanciado o requisito contido no artigo 784, XII, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, ao decidir que a exceção de pré-executividade somente é cabível para matérias cognoscíveis de ofício e sem necessidade de dilação probatória, e que, no caso, a aferição de excesso de execução exige exame de fatos e provas, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA PASSÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto em 16/07/2020 e concluso ao gabinete em 07/014/2021.

2. O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de o juiz determinar a complementação da prova documental em sede de exceção de pré-executividade.

3. **De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, a exceção de pré-executividade tem caráter excepcional, sendo cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, a saber: (i) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (ii) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.**

4. Entre as matérias passíveis de conhecimento ex officio estão as condições da ação e os pressupostos processuais. Portanto, não há dúvida de que a ilegitimidade passiva pode ser invocada por meio de exceção de pré-executividade, desde que amparada em prova pré-constituída.

5. Com relação ao requisito formal, é imprescindível que a questão suscitada seja de direito ou diga respeito a fato documentalmente provado. A exigência de que a prova seja pré-constituída tem por escopo evitar embaraços ao regular processamento da execução. Assim, as provas capazes de influenciar no convencimento do julgador devem acompanhar a petição de objeção de não-executividade. No entanto, a intimação do executado para juntar aos autos prova pré-constituída mencionada nas razões ou complementar os documentos já apresentados não configura dilação probatória, de modo que não excede os limites da exceção de pré-executividade.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.912.277/AC, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 20/5/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. **"A jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à possibilidade de o executado valer-se da exceção de pré-executividade para suscitar a existência de excesso de execução, desde que haja prova pré-constituída"** (REsp 1896174/PR, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021) .

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.792.678/PR, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 8/4/2022.)

Sem prejuízo, **no que toca à pretensão de reavaliar a necessidade de dilação probatória**, a conclusão do Tribunal de origem baseada no acervo fático-probatório, incide o óbice da Súmula 7 do STJ, porquanto o recurso demandaria o revolvimento das provas produzidas.

Colham-se, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Rever entendimento da Corte estadual acerca da necessidade de dilação probatória e do não cabimento de exceção de pré executividade implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

3. Tendo o Tribunal local concluído pela liquidez do título e pelo não decurso do prazo prescricional, rever tais conclusões esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 611.012/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BOAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 5/9/2017.)

A parte recorrente alegou violação do art. 783, em decorrência da inexistência de mora e da consequente inexigibilidade do título executivo, sustentando que o atraso seria coberto por garantia em CDB e que o vencimento antecipado seria indevido.

Verifica-se, todavia, que o conteúdo normativo do dispositivo invocado no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*. Esse pressuposto específico do recurso especial é exigido inclusive para matérias de ordem pública. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)

4. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.”

(AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. CHAVES. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. (...)

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do

recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. (...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.621.589/AM, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, j. 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

Nesses termos, não há razões para reforma da decisão recorrida.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial e nego provimento ao recurso especial.

E, quanto ao ônus da sucumbência recursal, deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, visto que o recurso especial tem origem em agravo de instrumento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.138.248 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0503843-0

Número de Origem:

10284387320248260100 20250000021464 23674224520248260000

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IGOR RIBEIRO JACOME

AGRAVANTE : JMIC COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

AGRAVANTE : JOSE MARIA JACOME BEZERRA

ADVOGADO : ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN001927

AGRAVADO : BANCO C6 S.A.

ADVOGADOS : RONALDO VASCONCELOS - SP220344

ALINE DE TOLEDO MARTINS - SP358663

JOÃO GUILHERME BOLZAN DE SOUZA - SP493175

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026